



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.142791/2020-62

Processo JUCESP nº 995916/19-6

Recorrente: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

I. Pedido de arquivamento. Alteração Contratual. Alteração do prazo para integração do capital social. Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa nº 81, de 10 de junho de 2020 (item 4.3). Possibilidade.

II. Recurso provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo contra decisão do Plenário da JUCESP que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso apresentado pela sociedade Rodati Motors - Central de Informações de Veículos Automotores Ltda.

2. O processo administrativo em comento originou-se com a interposição de Recurso ao Plenário, apresentado pela sociedade Rodati Motors - Central de Informações de Veículos Automotores Ltda. em face da exigência formulada no pedido de arquivamento da 5ª Alteração Contratual, que versa sobre "*o ajuste no capital social*" da sociedade. Vejamos a pendência apontada:

(...)

Não é possível efetivar a alteração do capital conforme pretendido, de integralização, para não integralizado, se o caso observar os requisitos para a redução do capital.

(...)

3. A Assessoria Técnica explicou (fl. 63 - 9527967):

(...)

3. Pretendem os sócios retificar a 4ª alteração da sociedade, arquivada nesta Junta sob o nº 231/883/16-0, no que tange a integralização do aumento deliberado na referida alteração. De forma a indicar que o capital até então integralizado, para não integralizado;

4. Em sede de análise, e posterior Pedido de Reconsideração, foi indicado em exigência a impossibilidade de atendimento do pleito, nos termos apresentados, condicionando o eventual arquivamento ao cumprimento dos arts. 1.082, II, e 1.084, e

seguintes, do Código Civil.

5. Em que pese os dispositivos não estarem estritamente ligados ao descrito em contrato, aplicam-se por analogia, considerando a redução da garantia real sobre o capital, em detrimento a eventuais terceiros, comprometendo assim a segurança jurídica de ato perfeito, registrado e publicado.

(...)

4. Instada a se pronunciar, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 42/2019 (fls. 66 a 69 - 9527967), entendeu que as exigências deveriam ser mantidas, uma vez que a rerratificação "*promove uma verdadeira alteração do ato, com modificação significativa no capital social e supressão de R\$ 340.664,00.*".

5. O Vogal Relator seguiu o posicionamento da Procuradoria e votou pela manutenção da exigência e indeferimento do pedido da recorrente, pois, "*sendo a Junta Comercial um registrador de atos declarados com a finalidade de assegurar a tranquilidade das eventuais partes envolvidas nos atos comerciais, não se pode alterar um registro passado, sem incorrer no risco de causar prejuízos à terceiros, (...)*" (fls. 180 - 9527967).

6. Mediante voto vista, o Vogal Henrique Rossetti Cleto entendeu que o recurso deveria ser provido, pois não houve redução no patrimônio da empresa (fls. 200 e 201 - 9527967).

7. Por sua vez, a Procuradoria da JUCESP solicitou vistas dos autos e, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 359/2019 (fls. 195 a 199 - 9527967), alterou seu posicionamento e emitiu nova manifestação nos seguintes termos:

(...)

5. Com o devido respeito às opiniões exaradas nestes autos, entendo não haver óbice ao arquivamento da 5ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, na forma apresentada pela interessada.

(...)

7. Neste caso, salvo melhor juízo, o que pretende a interessada não é corrigir erro formal, nem ao menos retificar o ato já arquivado.

(...)

10. Agora, tornando-se a sócia estrangeira remissa, por não ter integralizado o capital, os sócios, em reunião previamente marcada, unanimemente, voltam a decidir que, do montante que deveria ser integralizado, apenas parte dele ingressou no caixa da empresa, sendo concedido à sócia, novo prazo para integralização até 31 de dezembro de 2022. (Grifamos)

8. Submetido o processo a julgamento, o Plenário de Vogais em sessão ordinária de 23 de outubro de 2019, por maioria, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do Vogal Relator (fls. 242 - 9527967).

9. Contra essa decisão, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentou, tempestivamente^[1], o recurso que ora se analisa. Nas razões recursais expôs:

(...)

9. O acordo constante da 4ª alteração contratual, que revela nenhuma ilegalidade, tem forma prescrita em lei, e foi arquivado, após análise regular.

10. Ocorre que tornando-se a sócia estrangeira remissa, por não ter integralizado o capital, na forma a que se obrigou, os sócios em reunião previamente marcada, unanimemente, decidiram que, do montante que deveria ser integralizado, tendo a sócia conferido apenas parte dele, seria concedido então novo prazo para integralização, até 31 de dezembro de 2022.

11 Embora a ausência de integralização do capital na forma como descrito na 4ª alteração contratual gere responsabilidade ilimitada dos sócios, face à inércia da empresa e dos demais sócios, para que integralização fosse consumada, ou mesmo outro sócio o fizesse, nada impede que, no instrumento contratual, consubstanciado na 5ª alteração, concedam maior prazo para a integralização não consumada.

(...)

13. Mantido o capital, no montante informado, pende apenas de integralização as cotas subscritas pela sócia estrangeira. Um novo acordo, legal, consumado conforme prescrição legal, que não pode impedir o arquivamento.

(...)

16. Considere-se, ainda, que, diante das novas disposições da Lei de Liberdade Econômica, Lei nº 13.874/2019, artigo 2º, inciso III, a intervenção do Órgão sobre os atos praticados pelas empresas deve ser mínima, excepcional e essencial para exigir o estrito cumprimento dos requisitos legais indicados pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial Integração, bem como evitar arquivamento de documentos contrários à lei e aos bons costumes.

17. A exigência de redução de capital que deveria ser integralizado de forma depois alterada pela Sociedade, no exercício de sua vontade, não parecer ajustada à lei e Instruções Normativas em vigor, principalmente no que diz respeito ao item 2.2.2, do Anexo II, do Manual de Registro das Sociedades Limitadas. (Grifamos)

10. Ao final requereu a *"reforma da deliberação plenária, a fim de que seja arquivado o ato de alteração de cláusula contratual, como requerido pela Rodati Motors - Central de Informação de Veículos Automotores Ltda."* (fl. 10 - 9527937).

11. A sociedade interessada, apresentou manifestação (fls. 21 a 27 - 9527937), ratificando a impossibilidade de integralização de todo o valor acordado na 4ª alteração contratual e apresentou para arquivamento a 5ª Alteração contratual, *"cujo objeto era, única e exclusivamente o ajuste da Cláusula 5ª, referente ao capital social para que este guardasse realidade com a quantia efetivamente integralizada"*.

12. Aduziu, ainda, que *"como bem elucidado, não houve a integralização do valor indicado pela 4ª ACS, não podendo dizer, portanto que ao menos houvera um aumento de capital social, haja vista que este apenas se efetivaria com sua devida integralização. Assim sendo, se inexistente o aumento de capital, vez que esse jamais fora integralmente integralizado, como poder-se-ia falar em posterior redução de capital?"*.

13. E ao final, reiterou os argumentos trazidos pelo Recurso da Procuradoria e pugnou pela reforma da decisão.

14. A seu turno, os autos foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

15. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com

redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO □

16. Realizadas as considerações preliminares, cumpre frisar que a questão, objeto do presente recurso, gira em torno da possibilidade ou não de se promover alteração da data de integralização de capital, anteriormente definida no Contrato Social.

17. De acordo com os autos, por meio da 5ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, a sociedade Rodati Motors - Central de Informações de Veículos Automotores Ltda. objetiva alterar a data de integralização da parcela de R\$ 360.664,00 (trezentos e sessenta mil seiscentos e sessenta e quatro reais) do capital social, uma vez que a sócia restou impossibilitada de realizar a integralização de todo o valor acordado na 4ª alteração contratual.

18. Antes de adentrar no mérito, oportuno consignar as disposições da 4ª Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls. 21 a 34 - 9527967).

"CLÁUSULA 5ª: O capital social da Sociedade, expresso em moeda corrente nacional, é de R\$ 1.981.994,00 (um milhão, novecentos e oitenta e um mil, novecentos e noventa e quatro reais), dividido em 1.981,994 (um milhão, novecentas e oitenta e um mil, novecentas e noventa e quatro) quotas iguais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito, **sendo R\$ 290.934,00 (duzentos e noventa mil, novecentos e trinta e quatro reais) integralizados na presente data e R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a serem integralizados até 31 de dezembro de 2017, assim distribuído entre os sócios:**

Sócio	Quota	Capital Social	%
RODATI MOTORS CORPORATION	1.981.974	R\$ 1.981.974,00	99,98%
MIGUEL ANGEL MORKIN	10	R\$ 10,00	0,01%
JULIAN BENDER	10	R\$ 10,00	0,01%
TOTAL	1.981.994	R\$ 1.981.994,00	100,00%

19. Note-se que, conforme declarado pela sociedade, o valor de R\$290.934,00 teria sido integralizado de imediato, ou seja, na data em que foi deliberada a 4ª alteração contratual.

20. Por sua vez, após não ter sido realizada a integralização no prazo acordado, foi deliberado na 5ª Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls. 109 a 122 - 9527967):

I - Ajuste no Capital Social da Sociedade

1. Resolvem os sócios, por unanimidade, afirmar que de acordo com a 4ª alteração e consolidação do contrato social da sociedade, celebrada em 14 de abril de 2016 e corretamente registrada perante a Junta Comercial sob nº 231.883/16-0, em 23 de maio de 2016, o aumento do Capital Social foi do montante de R\$ 360.934,00 (trezentos e sessenta mil, novecentos e trinta e quatro reais), devendo ser integralizado na data da assinatura do referido instrumento, o valor de R\$ 290.934,00 (duzentos e noventa mil, novecentos e trinta e quatro reais), e o valor restante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) deveria ser integralizado até 31 de dezembro de 2017.

2.1 - Diante disso, do montante que deveria ser integralizado na data de alteração da 4º Alteração Contratual, apenas R\$ 20.270,00 (Vinte mil duzentos e setenta reais) foi corretamente integralizado, pendente ainda de integralização pela sócia Rodati Motors Corporation, a parcela de R\$ 360.664,00 (trezentos e sessenta mil seiscentos e sessenta e quatro reais), a qual terá futuramente integralizado mediante conferência à Sociedade de moeda corrente nacional, até 31 de dezembro de 2022 (sic)

(...)

CLÁUSULA 5ª: O capital social da Sociedade, expresso em moeda corrente nacional, é de R\$ 1.981.994,00 (um milhão, novecentos e oitenta e um mil, novecentos e noventa e quatro reais), dividido em 1.981,994 (um milhão, novecentas e oitenta e um mil, novecentas e noventa e quatro) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), **distribuídas entre os Sócios da seguinte forma:**

Sócio	Quota	Capital Social	%
RODATI MOTORS CORPORATION	1.981.974	R\$ 1.981.974,00	99,98%
MIGUEL ANGEL MORKIN	10	R\$ 10,00	0,01%
JULIAN BENDER	10	R\$ 10,00	0,01%
TOTAL	1.981.994	R\$ 1.981.994,00	100,00%

Parágrafo Primeiro: (...) **Permanece ainda pendente de integralização pela sócia RODATI MOTORS CORPORATION, a parcela de R\$ 340.664, 00 (...), a qual será futuramente integralizada mediante conferência à Sociedade de moeda corrente nacional, até 31 de dezembro de 2022.** (Grifamos)

21. Observa-se que, com as alterações propostas na 5ª alteração contratual, haverá de forma clara, apenas, uma alteração **na data de integralização do aumento do capital**, passando para **"até 31 de dezembro de 2022"** a integralização de todo o valor do aumento do capital, ou seja, o valor de R\$340.664,00 (trezentos e quarenta mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), mantendo-se o valor do capital em R\$ 1.981.994,00 (um milhão, novecentos e oitenta e um mil, novecentos e noventa e quatro reais).

22. Assim, não podemos considerar que se trata de um *"ajuste no capital social"*, nem de *"correção do erro formal"*, pois a cláusula de capital com o valor declarado como *"...integralizados na presente data..."* estava bastante clara. Porém, houve uma alteração e repactuação do prazo para a integralização do valor assumido pela sócia Rodati Motors Corporation.

23. Passando a analisar o mérito, concordamos com o posicionamento da Procuradoria da JUCESP de que *"mantido o capital, no montante informado, pende apenas de integralização as cotas subscritas pela sócia estrangeira. Um novo acordo, legal, consumado conforme prescrição legal, que não pode impedir o arquivamento."*

24. Inclusive é o que leciona o recente Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa nº 81, de 10 de junho de 2020^[2]. Vejamos:

4.3. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

A integralização do capital social poderá ocorrer de forma imediata ou em data futura.

Nota: Na eventualidade de a integralização do capital social não ser efetivada na data constante do contrato social, a sociedade poderá:

- a) mediante alteração contratual, prorrogar a data para a devida integralização; ou**
- b) promover a redução do valor do capital, observadas as formalidades legais**

contidas no art. 1.084 do Código Civil." (Grifamos)

25. Apenas à título de ilustração, o entendimento deste Departamento já era nesse sentido, na medida em que não há disposição legal que vede a alteração do prazo de integralização. Vejamos trecho de artigo sobre o assunto^[3]:

(...)

A despeito de poucos terem se ocupado do tema, este já foi objeto de análise no TRF da 3ª região em 2012, em sede de remessa necessária de sentença proferida em mandado de segurança, impetrado em face da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul. Na sentença, confirmada em decisão monocrática, foi concedida a segurança sob o argumento de que o momento da integralização do capital social envolve decisão dos sócios da sociedade, podendo o prazo inicial ser prorrogado.

Pelo exposto, conclui-se ser plenamente admissível a alteração de prazo para integralização do capital social de sociedade limitada, uma vez tratar-se de questão inserida na autonomia da vontade de seus sócios. A recusa de arquivamento de ato societário em que seja deliberada essa matéria (ou solicitação de documentos adicionais para tanto) é ilegal e excede os limites de atuação das Juntas Comerciais estabelecidos em lei. (Grifamos)

26. Dessa forma, após análise dos autos, podemos notar que no caso em tela, trata-se de prorrogação da data para a devida integralização do capital, por parte da sócia Rodati Motors Corporation, e não de redução do valor do capital social da sociedade Rodati Motors - Central de Informações de Veículos Automotores Ltda., conforme apontado pelo analista e mantido pelo Colegiado de Vogais da JUCESP.

27. Neste contexto, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

28. Assim, a necessidade de acordar um novo prazo para a integralização do montante assumido não está no bojo das formalidades que devem ser observadas pelo órgão de registro, pois trata-se de um acordo entre as partes. O que deve ser observado é a existência da cláusula obrigatória do capital social, bem como, sua forma de integralização.

29. Dessa maneira, entendemos que, não havendo outras exigências a serem cumpridas pela sociedade, no que diz respeito ao arquivamento da 5ª alteração e consolidação contratual, não há fundamento legal para que o ato não seja deferido, uma vez que encontra-se bem explicitado no Manual de Sociedade Limitada a permissão para a prorrogação da data para a integralização do capital.

30. Adicionalmente, merece menção a Lei nº 13.874, de 2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, que assim dispõe em seu art. 3º, incisos V e VIII:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no

parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário; e

(...)

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública. (Grifamos)

31. Ressaltamos que a Lei da Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, é cogente ao dispor que nos negócios empresariais deve prevalecer a vontade das partes, ou seja, se não houver EXPRESSA disposição legal em contrário a autonomia das partes deve sempre prevalecer.

32. Na mesma linha de preservação da autonomia privada, o inciso VII do art. 4º da Lei nº 13.874, de 2019, dispõe que o Poder Público deve evitar em suas normas introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas não previstas em lei, *in verbis*:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

(...)

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

CONCLUSÃO

33. Diante de todo o exposto somos pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do presente recurso, para que seja reformada a decisão plenária e, por consequência seja arquivada a 5ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da sociedade Rodati Motors - Central de Informações de Veículos Automotores Ltda., nos termos do item 4.3 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Agente Administrativo

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, DOU PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 14021.142791/2020-62, para que

seja reformada a decisão plenária e, por consequência seja arquivada a 5ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da sociedade Rodati Motors - Central de Informações de Veículos Automotores Ltda., nos termos do item 4.3 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que cumpra a presente decisão e dê ciência às partes.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996)

A sessão plenária ocorreu em 23 de outubro de 2019, a publicação em 05 de novembro de 2019 e o recurso protocolizado em 19 de novembro de 2019.

[2] A Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, foi revogada pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, que entrou em vigor na data de 1º de julho de 2020.

Este entendimento do Departamento passou a ser disciplinado de forma expressa nos Manuais de Registro, aprovados pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020.

[3] <https://www.migalhas.com.br/depeso/326510/prorrogaao-do-prazo-para-integralizacao-do-capital-nas-sociedades-limitadas>



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 01/10/2020, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Agente Administrativo**, em 01/10/2020, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 01/10/2020, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9738338** e o código CRC **A69206FC**.